

Processo: 1012836
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo
Exercício: 2016
Responsável: Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, Prefeita do Município à época
MPTC: Maria Cecília Mendes Borges
Relator: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da abertura de créditos orçamentários e adicionais, dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) determinar que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 18/2/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pedro Leopoldo referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Prefeita Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que apontou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 09 a 61).

Em razão desse apontamento, foi determinada, à fl. 62, a citação da gestora responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 65 a 86.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados e concluiu pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (fls. 90 a 103).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 104/105, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

Em despacho à fl. 106, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para exame dos créditos abertos sem recursos disponíveis nas Fontes 229, 250 e 256.

Examinados os créditos abertos sem recursos disponíveis nas Fontes 229, 250 e 256, a Unidade Técnica manteve sua conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (fls. 107/109).

O Ministério Público junto ao Tribunal manteve o parecer pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2016, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço n. 01/2017:

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 6,37% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O valor aplicado representou o percentual de 25,80% da receita base de cálculo, atendendo ao art. 212 da Constituição da República.

c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 28,69% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012

d) Despesas com pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 54,36% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 50,95% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 3,41% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

Consoante informação técnica às fls. 09 a 12, os créditos suplementares foram autorizados por lei e abertos por decreto e as despesas empenhadas não excederam os créditos autorizados, em atendimento ao disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Verifiquei, contudo, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 7.925.905,72, com base em superávit financeiro nas Fontes de recursos 224, 229, 242, 250 e 256, o que configura descumprimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

A gestora argumentou que nas Fontes 229, 242, 250 e 256 havia saldo suficiente para a abertura dos créditos adicionais, consoante documentos que anexou à sua defesa: Planilha Demonstração de Saldos, relatório Disponibilidades Financeiras Líquidas e relatório Caixas/Bancos (fls. 72 a 86).

Quanto à Fonte 224, alegou que, na prática, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis não aconteceu, visto que houve devolução de saldo remanescente do Convênio n. 621882, formalizado por meio de decreto, e Restos a Pagar Não Processados. Para exemplificar a ocorrência de Restos a Pagar Não Processados, citou o contrato de n. 120/2011, que gerou os empenhos de nºs 3646/2011 e 190/2012, nos valores de R\$ 606.607,96 e R\$ 1.199.899,22, respectivamente, que não foram liquidados.

Para justificar seus argumentos, citou a resposta à Consulta n. 932.477.

No reexame, a Unidade Técnica informou que cotejou as informações contidas nos autos com os relatórios do SICOM e concluiu que procedem as justificativas apresentadas pela gestora.

Quanto à Fonte 224, apurou que o crédito aberto se referiu à devolução de rendimento bancário ao Ministério das Cidades, no valor de R\$ 7.300.000,00, nos termos da nota de empenho à fl. 97, e que o Município possuía saldo financeiro suficiente na conta bancária específica do convênio (R\$ 9.207.160,44) para realizar essa devolução, consoante relatório de movimentação bancária à fl. 101.

Em relação à Fonte 242, informou que o crédito suplementar aberto se referiu à devolução de saldo remanescente de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Defesa Social, no valor de R\$ 75.067,48, consoante nota de empenho à fl. 98, e que o Município tinha saldo financeiro suficiente na conta bancária específica do convênio (R\$ 76.719,71) para realizar essa devolução, de acordo com o relatório de movimentação bancária à fl. 102.

No que se refere às Fontes 229, 250 e 256, concluiu que os documentos apresentados – planilha Demonstração de Saldos (fl. 72), relatório Disponibilidades Financeiras Líquidas (fls. 73/74) e relatório Caixas/Bancos (fls. 75/81) – demonstraram que não foram abertos créditos sem recursos.

Entendo, como a Unidade Técnica, que procedem as justificativas apresentadas pela gestora e que foi regular a abertura de créditos com indicação do superávit financeiro, nas fontes de recursos 224, 229, 242, 250 e 256, e, portanto, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e do parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica à fl. 20v, o Relatório do Controle Interno abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não apresentou manifestação conclusiva.

Trata-se de falha que acarreta unicamente a expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno para que, ao elaborar seu Relatório, não se omita quanto ao necessário parecer conclusivo sobre as contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo no exercício de 2016, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *